



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

## LEI Nº 1015, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004

A PREFEITA MUNICIPAL. Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

*Dispõe sobre a remissão e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa e dá outras providências.*

Art.1º Fica o Poder Executivo dispensado de promover a Execução Judicial dos Créditos Tributários e não Tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, em relação a cada contribuinte e computado o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das Ações de Execução Fiscal que tem por objeto créditos de valor inferior ao definido no "Caput" deste artigo, desde que, a Execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.

Art.2º Ficam cancelados, nos termos do Inciso II, do Parágrafo Terceiro, do Artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscrita ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 3 (três) anos, que em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, não excedam a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do "Caput" deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art.3º Servirá de base para os procedimentos administrativos contábeis e jurídicos de que trata a presente Lei a Certidão fornecida pelo Cartório da Distribuição-Contadoria Judicial da Comarca de São Francisco de Assis, em 27 de outubro de 2003, Portaria n.º 03/2001, de 1º de fevereiro de 2001, Lei n.º 8.960, de 28 de dezembro de 1989, Lei n.º 9457, de 17 de dezembro de 1991, Lei n.º 8.951, de 28 de dezembro de 1989, Lei n.º 9803, de 30 de dezembro de 1992 e Tabela de Conversão Para Correção da Base de Cálculo das Custas, anexo a esta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**"Unir para Fortalecer"**

**Art. 4º** Passará ser parte integrante da Presente a Planilha do Impacto Financeiro, correspondente aos cancelamentos referidos.

**Art.5º** Fica revogada a Lei nº 921/2003, de 16 de dezembro de 2003

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Manoel Viana, Gabinete da Prefeita, 30 de novembro de 2004.**

**IONE OLARTE CAMINHA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



Registre-se e Publique-se  
Em 30 de novembro de 2004

Raul Valentim Corrêa Batista  
Secretário de Governo e Planejamento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Prefeitura Municipal de Manoel Viana**  
**"Unir para Fortalecer"**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhora Presidenta,  
Senhores Vereadores.

O presente Projeto visa à adequação da realidade econômico-financeira do Município de Manoel Viana, ao disposto na Lei Complementar 101/2000.

Em um primeiro momento conforme se depreende do texto legal apresentado, vislumbra-se a tomada de medida voltada ao aspecto prático do Poder Judiciário face aos inúmeros envolvimento e ações que tramitam nas diversas varas daquele Poder.

O segundo, diz respeito a aspectos formais de natureza intrínseca da Secretaria da Fazenda, onde esta com a atribuição de manter atualizados seus cálculos, passando estes a partir do fato gerador, por sua inscrição até o efetivo recebimento, com acúmulo no montante da Dívida pertencente ao Erário Público. Por serem de valores considerados inferiores ao dispêndio com procedimentos jurídicos-administrativos que em muitas vezes não cobrem os custos despendidos com material de expediente para seu recebimento, plausível tornam-se o cancelamento conforme pretendido na presente Lei.

Na certeza da compreensão e aprovação pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa,

Atenciosamente.

IONE OLARTE CAMINHA  
PREFEITA MUNICIPAL



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

"Unir para Fortalecer"

## PLANILHA DE IMPACTO FINANCEIRO

DIVIDA ATIVA CORRESPONDENTE AO IPTU .....	R\$ 9.932,30
DIVIDA ATIVA CORRESPONDENTE A ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO	R\$ 2.694,07
DIVIDA ATIVA CORRESPONDENTE AO ISSQN .....	R\$ 1.391,12

ORIGEM DO DÉBITO	VALOR DAS DIVIDAS A SEREM AJUIZADAS
DIVIDA DE IPTU COM VALORES ATÉ R\$ 100,00	R\$ 9.932,30
197 CONTRIBUINTE EM DÍVIDA ATIVA ATÉ R\$ 100,00, VALOR A SER AJUIZADO	R\$ 26.011,88
<b>SALDO NEGATIVO</b>	<b>(R\$ 16.079,58)</b>

**OBSERVAÇÃO:** É inviável ajuizar as Dívidas Ativas de IPTU até R\$ 100,00 (cem reais)

ORIGEM DO DÉBITO	VALOR DAS DIVIDAS A SEREM AJUIZADAS
DIVIDA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO	R\$ 2.694,07
45 CONTRIBUINTE EM DÍVIDA ATIVA REF. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, VALOR A SER AJUIZADO	R\$ 5.941,8
<b>SALDO NEGATIVO</b>	<b>(R\$ 3.247,73)</b>

**OBSERVAÇÃO:** É inviável ajuizar as Dívidas Ativas de Alvará de Localização.

ORIGEM DO DÉBITO	VALOR DAS DIVIDAS A SEREM AJUIZADAS
DIVIDA DE ISSQN COM VALORES ATÉ R\$ 100,00	R\$ 1.391,12
27 CONTRIBUINTE EM DÍVIDA ATIVA ATÉ R\$ 100,00, VALOR A SER AJUIZADO	R\$ 3.565,08
<b>SALDO NEGATIVO</b>	<b>(R\$ 2.173,96)</b>

**OBSERVAÇÃO:** É inviável ajuizar as Dívidas Ativas de ISSQN até R\$ 100,00 (cem reais)

O valor em média para ajuizar as Dívidas Ativas do Município é de R\$ 132,04 (cento e trinta e dois reais com quatro centavos), portanto é inviável o ajuizamento das dívidas inferiores a cem reais.

14

MAR ~~Carolina~~  
Secretária da

2011

2000  
X  
secret  
10/2000  
11



COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS  
CARTÓRIO DA DISTRIBUIÇÃO-CONTADORIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, usando da faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que os valores cobrados a título de condução de oficial de justiça, para realização de diligências, em processos judiciais, na cidade de Manoel Viana e seus Distritos, são cobradas de acordo com a Portaria nº 03/2001, baixada por este Juízo, cuja cópia segue anexa. Certifico, ainda, que as Custas Judiciais e Taxa Judiciária são cobradas de acordo com a Tabela de Custas Lei nº 8.951/89 e Lei nº 8.960/89, respectivamente. Certifico, ainda que uma URC ( Unidade de Referência de Custas) do mês de outubro de 2004 é igual a R\$15,79( quinze reais e setenta e nove centavos), conforme tabela anexa. Dou fé

São Francisco de Assis, 27 de outubro de 2004.

SÔNIA ZORAIA-EBLING DE SOUZA  
DISTRIBUIDORA-CONTADORA





## Conta de Custas Simulada

Processo		Valor da Ação.: R\$ 150,00
Natureza..	Execução Fiscal do Município	Valor da UPF. R\$ 8,5216
Autor.....	SIMULAÇÃO	Valor da URC. R\$ 15,79
Requerido	SIMULAÇÃO	

Código	Descrição	Valor Indexado	Valor (em R\$)
<b>CONTADOR</b>			
	• Contas de custas - compreendendo o cômputo de todas as despesas	URC	2,90
I.24. 3td	• Guias para pagamento de impostos e taxas	500 URC	0,80
<b>DISTRIBUIDOR</b>			
	• Distribuição a Juizes, Promotores e auxiliares	URC	3,80
<b>ESCRIVÃO</b>			
2]	• Letra A: Processos de Conhecimento e Execução de Títulos Extrajudicial	JRC	1,40
<b>OFICIAL DE JUSTIÇA</b>			
[2]	• Autos de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, etc. (1 un.)	URJ	9
]	• Citação, inclusive diligência, certidão e contraté (1 un.)	U J URC	4,80
	• Despesa com condução (6,19 cond.)	7,7401 R\$	7,74
	• Notificação e Intimação (1 un.)	0,0700 URC	1,10

Total Geral da Conta R\$ 132,04

Sônia Zoraia Ebling de Souza  
CONTADOR



### Conta de Custas Simulada

Processo: Valor da Ação.: R\$ 130,00  
 Natureza...: Execução Fiscal do Estado tributária Estadual Valor da UPF. R\$ 8,5216  
 Autor.....: SIMULAÇÃO Valor da URC R\$ 15,79  
 Requerido: SIMULAÇÃO

Código	Descrição	Valor Indexado	Valor (em R\$)
<b>CONTADOR</b>			
	• Contas de custas - compreendendo o cômputo de todas as despesas	1800 URC	
2td	• Guias para pagamento de impostos e taxas	0 URC	
<b>DISTRIBUIDOR</b>			
	• Distribuição a Juízes, Promotores e auxiliares	2400 URC	
<b>ESCRIVÃO</b>			
2]	• Letra A: Processos de Conhecimento e Execução de Títulos Extrajudicial	URC	1
<b>OFICIAL DE JUSTIÇA</b>			
[2]	• Autos de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, etc. (1 un.)	URC	9,50
!]	• Citação, inclusive diligência, certidão e contrató (1 un.)	00 URC	4,80
	• Despesa com condução (6,19 cond.)	97,7401 R\$	
	• Notificação e Intimação (1 un.)	0,0700 URC	1

**Total Geral da Conta... R\$ 132,04**

T.  
 Q

Sônia Zoraia Ebling de Souza  
 CONTADOR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PODER JUDICIÁRIO  
 CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
 SEDOC / INFORMÁTICA

URC OUTUBRO/2004 15,79

TABELA C

No Segundo Grau

Apelação por todos os termos do recurso, inclusive a baixa, em ação.

a) de valor até	12	URC	.....	0,40	URC	6,40
	<b>189,50</b>					
b) de mais de	12	URC até	24	URC.....	0,60	JRC
	<b>189,50</b>		<b>379,00</b>			9,50
c) de mais de	24	URC até	80	URC.....		URC
	<b>379,00</b>		<b>1263,20</b>			15,
d) de mais de	80	URC até	400	URC.....	50	URC
	<b>1263,20</b>		<b>6316,00</b>			23,70
e) de mais de	400	URC até	800	URC.....	2	URC
	<b>6316,00</b>		<b>12632,00</b>			31,60
f) de mais de	800	URC, além das custas da letra anterior				
		mais 0,02% "ad valorem" com o limite máximo de 100 URC.				
	<b>12632,00</b>		<b>1579,00</b>			

2. Agravo de instrumento, por todos os termos, inclusive a autenticação de fotocópias para os translados : 48% das custas no nº 1.

Embargos infringentes: 24% do valor das custas da apelação ou da ação rescisória

4. Recursos oriundos do segundo grau:

a) nos recursos para o STF: 60% das custas previstas no n.º 1.

Nos casos de arguição de relevância, mais as despesas relativas aos translados.

b) recusada a admissão do recurso extraordinário, as custas devidas são de 28% das custas do n.º 1.

sória: as custas da Tabela n.º 1

5. Mandado de segurança: tabela n.º 1, com redução de 30%.

7. Recursos criminais e exame de verificação da cessação da periculosidade.....

0,48 URC

**OBSERVAÇÃO:**

As custas da presente Tabela serão recolhidas por guia aos cofres públicos estaduais.

H  
 R

TABELA I

Dos Escrivães

As custas dos processos judiciais serão cobradas na forma do quadro abaixo, atendendo a natureza e ao valor da causa e compreendem os atos e termos praticados pelo Escrivão e seus auxiliares, inclusive certidões, diligências e despesas de condução para eventuais intimações fora do Cartório, ressalvando o que estiver especificante considerado em autonomia de incidência.

1) Assistência Judiciária .....					Nihil	
2) de valor até	12	URC .....			0,72 URC	
	189,50					
3) de mais de	12	URC até	24	URC.....	1,44 URC	22,80
	189,50		379,00			
4) de mais de	24	URC até	40	URC.....	2,16 URC	34,10
	379,00		631,60			
5) de mais de	40	URC até	80	URC.....	4,32 URC	68,30
	631,60		1263,20			
6) de mais de	80	URC até	160	URC.....	5,76 URC	
	1263,20		2526,40			
7) de mais de	160	URC até	240	URC.....	7,20 URC	113,70
	2526,40		3789,60			
8) de mais de	240	URC até	320	URC.....	8,64 URC	136,50
	3789,60		5052,80			
9) de mais de	320	URC até	400	URC.....	10,08 URC	159,20
	5052,80		6316,00			
10) de mais de	400	URC até	600	URC.....	11,52 URC	
	6316,00		9474,00			
11) de mais de	600	URC até	1.200	URC.....	12,96 URC	204,70
	9474,00		18948,00			
12) de mais de	1.200	URC até	2.400	URC.....	1,08% ad valorem	
	18948,00		37896,00			
13) de mais de	2.400	URC até	4.000	URC.....	0,92 % ad valorem	
	37896,00		63160,00			
14) de mais de	4.000	URC até	6.000	URC.....	0,85% ad valorem	
	63160,00		94740,00			
15) de mais de	6.000	URC até	10.000	URC.....	0,83% ad valorem	
	94740,00		157900,00			
16) de mais de	10.000	URC até	15.000	URC.....	0,81% ad valorem	
	157900,00		236850,00			
17) de mais de	15.000	com uma máximo de 150 URC.....			0,79 % ad valorem	
	236850,00					

Incidências:

Letra A) Processos de conhecimento, sob qualquer procedimento; execução de títulos extrajudiciais e fiscais: o valor integral da tabela supra.

Letra B) Mandados de segurança; processos cautelares; procedimentos de jurisdição voluntária; processos de execução por título judicial: os valores da tabela supra, com redução de 30%.

**OBSERVACOES:**

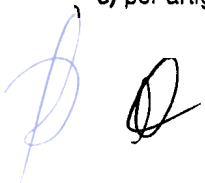
- 1.º) Salvo as disposições concernentes a justiça gratuita, cabe as partes prover as despesas dos atos que realizam ou realizarem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final: e bem ainda na execução até a plena satisfação do direito.
- 2.º) O preparo final será feito antes do julgamento, salvo em contrário determinar o Juiz.
- 3.º) Quando julgada procedente a exceção de incompetência, as custas do Escrivão serão devidas 1/3 no juízo de origem e 2/3 no juízo competente.
- 4.º) Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído a inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:
  - a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação, convertendo-se em URC
  - b) tomar-se-ão o valor já pago expresso em URC da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;
  - c) complementação, se houver, corresponderá a diferença apurada, expressa em URC.
- 5.º) Nos embargos de devedor as execuções de títulos extrajudiciais, inclusive fiscais: serão exigíveis as custas da Letra B. do n.º 1, supra, com pagamento na apresentação.

**2. Alvarás:**

a) expedido em procedimentos judiciais, qualquer que seja o valor.....	0,10 URC	
b) para venda de bens de menores e incapazes, em procedimento autônomo .....	70% da Tabela I, n.º 1	
c) pedido em procedimento autônomo, inclusive expedição, qualquer que seja o valor.....	0,50 URC	
d) de folha-corrída judicial, ressalvadas as custas das certidões de antecedentes criminais .....	0,10 URC	1,60

**OBSERVAÇÃO:** Será gratuito o processo quando o alvará for de autorização para o trabalho de menor

3. Requisição de autos ao arquivo público .....	0,56 URC	
4. Pelos atos praticados em ação finda, como retificações e análogos.....	1 URC	15,80
5. Precatório e cartas:		
I - de arrematação, adjudicação, remição ou de sentença, por página....	0,20 URC	
II - precatória, rogatória ou de ordem, para o seu cumprimento:		
a) de citação, intimação ou notificação .....	Tabela I, n.º 1, faixa 2	
b) inquiritória: a quantia fixa acima, mais, por pessoa ouvida.....	0,05 URC	0,80
c) de avaliação, cálculo de imposto, execução, exame e perícias.....	0,80 URC	
d) para outros fins .....	0,70 URC	
6. Incidente processual autuado em apartado .....	50% da Tabela I, n.º	
7. Liquidação de sentença, sobre o valor apurado:		
a) por cálculo de Contador .....	50% da Tabela I, n.º 1	
b) por arbitramento .....	60% da Tabela I, n.º 1	
c) por artigos .....	70% da Tabela I, n.º 1	



8. Inventários, arrolamentos, sobrepartidas e devoluções de heranças, custas calculadas sobre o valor do monte-mor, compreensivas dos atos e termos praticados no processo, até a intimação da sentença final, na seguinte forma: 0,6 % ad valorem, com um mínimo de 3 URC e um máximo de 150 URC.

47,40

2368,50

**OBSERVAÇÕES:**

1.ª) Se as dívidas absorverem mais de 75% dos bens inventariados, e o monte partível não exceder a 500 URC serão calculadas por metade.

7895,00

2.ª) Nenhum acréscimo será devido pela circunstância de haver mais de um de cujos no processo de inventário ou arrolamento.

3.ª) Nas renovações de inventário, por morte de cônjuge ou herdeiro, após a lavratura da partilha, as custas serão acrescidas de 25%.

4.ª) Na renovação de partilha, as custas serão acrescidas de 15%.

os negati

0,90 URC

10. Separação ou divórcio consensual

URC

**OBSERVAÇÕES:**

1.ª) O Escrivão que proceder aos atos preliminares, inclusive lavratura do termo de retificação, se houver, perceberá 1/3 das custas, e aquele a quem for distribuída a causa os restantes 2/3.

2.ª) Havendo bens a partilhar, além das custas acima, o Escrivão perceberá:

a) se a partilha for amigável, 2/3 das custas do inventário.

b) se realizada a partilha em inventário judicial, o valor integral da tabela de inventário.

11. Falências e Concordatas:

I - Quando e requerida a falência por credor e o requerido pagar a

vista querido pagar a vista da citação .....

Tabela I, nº 1

II - decretada a falência ou processada a concordata .....

Tabela I, nº 1, em dobro

III - no caso de extinção das obrigações durante a fase processual, até

o início da liquidação.....

Tabela I, nº 1 acrescida de 50%

IV - processo de extinção das obrigações ou de restituição de bens.....

30% da Tabela I,

V - habilitação de crédito:

a) não impugnada .....

50% da Tabela I, nº

b) impugnada .....

Tabela I, nº-1

c) retardatária .....

80% da Tabela I, nº

d) resultante de crédito trabalhista .....

Nihil

12. Homologação de acordo em liquidação por acidente de trabalho,

excluída a perícia.....

30% da Tabela I, nº 1

Perícias para verificação de incapacidade de corrente de acidente

de trabalho .....

30% da Tabela nº 1

14. Processo criminal, por todos os atos praticados, inclusive o processo do júri:

I - a) até a sentença .....

1,50 URC

23,70

b) havendo julgamento em plenário .....

3 URC

47,40

II - livramento condicional e revogação de medida de segurança.....

0,50 URC

7,90

III - execução de sentença e reabilitação .....

1 URC

15,80

**OBSERVAÇÃO:** Nas ações intentadas mediante queixa, as custas serão depositadas pelo querelante e correspondem aquelas de um processo criminal, item I, letra a, supra.

15. Autenticação de fotocópia ou de outro meio reprográfico, por página:

a) quando extraída pelo Cartório .....

0,02 URC

0,40

b) quando não extraída pelo Cartório .....

0,04 URC

0,70

16. Processo para imposição de multa

0,50 URC

7,90

a)		0,30 URC	
b)	licença	0,60 URC	9,50
		10% da Tabela	
		custas da	
		56	
	pá sendo	0,05 URC	0,80
	do processo fal		
	ie.		
	ada fora		
	custas.		
	limites url ios	0,30 URC	80
b)		0,50 URC	90
	postos e taxas, em tantas vi		
	recolhimento quando obrigatório	0,05 URC	80
	ais de valores, inclusive o alvar		
		URC	20
a)	certidão expedida, qualquer que seja		
	inclusive a busca, por página .....	0,15 URC	2,40
b)	certidão ou traslado, extraído por qualquer m		
	do custo do material, inclusive autenticação e b	0,0	
c)	certidão de antecedentes criminais		
		0,0 URC	

**OBSERVAÇÃO**

entre e as manus

**OBSERVAÇÃO GERAL:** As custas serão pagas quando da distribuição segundo o valor atribuído pela parte, e a complementação, se for o caso, por ocasião da conta final.

ABELA

DOS DISTRIBUIDORES, CONTADORES E PARTIDORES

	res, e fichá		emplados icações e	nem de uias de
le va		IR	0,24	URC
	189,50			
3) de m	12	URC até		URC
	189,50		3	
	24		IR	44
	379,00		631,60	
5) de m	40	URC até	80	URC
	631,60		1263,20	
	1263,20		2526,40	
de m	160	JRC até	240	URC
	2526,40		3789,60	
8)	3789,60		5052,80	
	320	JRC até	400	JRC
	5052,80		6316,00	
	400			URC
	6316,00		9474,00	
11) de mais-e	600	URC até	1200	JRC
	9474,00		18948,00	
	18948,00		37896,00	
	2400	URC até	4000	URC
	37896,00		63160,00	
	4000	JRC até		JRC
	63160,00		94740,00	
15) de	6000	JRC até	10000	URC
	94740,00		157900,00	
16) de mai	10000	URC até	15000	JRC
	157900,00		236850,00	
	15000			IR
	236850,00			

da: (peçosa, qualquer que seja o de ce  
 isiv: busca, por página ..... 0,15 URC

b) certidão transiada, extraido por qual r meio reprografico,  
 im do to do material inclusive autentica: e busca, por página. 0,04 URC

da: recedente minai a folh judicial 0,04 URC

4



stas - c... prece... lendo o computo de ... das as despesas do art. 6.º, em ações

					Nihil	
1) Assistência Judiciária					0,18	URC
2) de valor até	12	URC.				
	189,50					
3) de mais de	12	URC até	24	URC	0,30	URC
	189,50		379,00			
4) de mais de	24	URC até	40	URC	0,35	URC
	379,00		631,60			5,60
5) de mais de	40	URC até	80	URC	0,38	URC
	631,60		1263,20			6,00
6) de mais de	80	URC até	160	URC	0,42	URC
	1263,20		2526,40			
7) de mais de	160	URC até	240	URC	0,46	URC
	2526,40		3789,60			7,
8) de mais de	240	URC até	320	URC...	0,51	URC
	3789,60		5052,80			
9) de mais de	320	URC até	400	URC..	0,56	JRC
	5052,80		6316,00			8,90
10) de mais de	400	URC até	600	URC..	0,62	URC
	6316,00		9474,00			9,80
11) de mais de	600	URC até	1200	URC..	0,68	URC
	9474,00		18948,00			10,80
12) de mais de	1200	URC até	2400	URC..	0,80	URC
	18948,00		37896,00			12,70
13) de mais de	2400	URC até	4000	URC.	0,85	URC
	37896,00		63160,00			3,50
14) de mais de	4000	URC até	6000	URC.	0,90	URC
	63160,00		94740,00			14,30
15) de mais de	6000	URC até	10000	URC.	1,50	URC
	94740,00		157900,00			23,70
16) de mais de	10000	URC até	15000	URC	2,00	URC
	157900,00		236850,00			31,60
17) de mais de	15000	URC.			2,50	URC
	236850,00					39,50

Repetir em cruzeiros a TABELA

#### 4. Cálculos:

- de liquidação de sentença (art. 604 do CPC), ou de apuração de débito para efeito de purgação de mora, com base no valor apurado, de rateio, em processo de insolvência ou falimentar, com base no ativo; de liquidação de herança, separação ou divórcio com partilha de bens, no monte-mor: 0,36% ad valorem, com um mínimo de 1 URC e um máximo de 150 URC.

2368,50

II - quando o principal for composto de quotas de mais de 10 parcelas, a cada conjunto de 10 parcelas, ou fração, mais de 0,3 URC, além das custas do inc. I.

4,80

III - qualquer outro cálculo isolado 1/3 das custas previstas no III vedada a cumulação de incidência de cálculos.

*DO*

**OBSERVAÇÕES:**

- 1a) Se as dívidas e mais encargos da herança absorverem de 75% dos bens inventariados, as custas acima serão calculadas por metade.
- 2a) As custas acima especificadas serão calculadas uma só vez, ainda quando envolvam a sucessão de dois cônjuges ou de herdeiros falecidos antes da liquidação fiscal.

Esboço de partilha ou sobrepartilha: calculadas sobre o monte-mor, as custas do inc. I do n.º 4.

**TABELA L**

deposito de:					
- papéis de crédito, ações, títulos de dívida pública, letras-hipotecárias e de debêntures, com valor:					
a) até	80	URC.....	0,18	URC	2,90
	1263,20				
b) acima de	80	URC.....	0,48	URC	7,60
	1263,20				
- imóveis, com valor:					
a) até	80	URC.	0,48	URC	7,60
	1263,20				
b)	80	JRC.	1,20	URC	
	1263,20				
III - moveis com valor:					
a) até _____	8	URC.	0,48	URC	7,60
	126,40				
b) acima de	8	URC até 24	0,72	URC	11,40
	126,40	URC. 379,00			
b) acima de	24	URC.	1,20	URC	
	379,00				
		le renda líquida do bem depositado	0,24	URC	3,80

tratando-se de outros bens não relacionados acima ou em casos especiais, o Juiz arbitrará as custas atendendo a natureza do objeto depositado, seu valor, e a capacidade económica da parte.

**OBSERVAÇÕES:**

- 1.º) Se, devido ao volume ou natureza, o depósito exigir armazenagem ou guarda especial, o depositário comunicará ao Juiz e, com autorização desse, tais despesas serão levadas a conta final.
- 2.º) Para a cobrança dos emolumentos ter-se-á por base o valor da arrematação, adjudicação, cotação da bolsa, valor nominal do título ou avaliação, e, na falta destes elementos, o valor da causa.
- 3.º) Se o bem depositado for passível de outra penhora, receberá o depositário apenas os emolumentos referentes a primeira penhora.
- 4.º) Não será cumprido mandado de levantamento do bem depositado sem o prévio pagamento das custas de despesas feitas.
- º) Se o depósito perdurar por mais de um ano, as custas serão aimentadas em 50

TABELA M

Dos Avaliadores, Arbitradores e Peritos

ação dos bens em geral, inclusive diligências:

ad valorem, com um mínimo de 1 URC e o máximo de 100 URC.

15,80

1579,00

OBSERVAÇÃO: As custas serão calculadas sobre o conjunto de bens avaliados. A condução, quando necessária será onerada pela parte, vedado o recebimento em numerário.

os salários dos peritos serão fixados pelo Juiz, atendendo a natureza do processo, ao interesse em discussão e ao valor da causa.

TABELA - N.

Dos Oficiais de Justiça

	diligências, certidão e contra-fé, nas causas de valor judiciária .....					
1) A	12	URC.....	24	URC.....	0,30 URC	4,80
	<b>189,50</b>					
	12	URC até	24	URC.....	0,40 URC	6,40
	<b>189,50</b>		<b>379,00</b>			
4) mais de	24	URC até	40	URC.....	0,50 URC	9,00
	<b>379,00</b>		<b>631,60</b>			
5) de mais de	40	URC até	80	URC.....	0,60 URC	9,50
	<b>631,60</b>		<b>1263,20</b>			
mais de	80	URC até	160	URC.....	0,72 URC	1,40
	<b>1263,20</b>		<b>2526,40</b>			
	160	URC até	240	URC.....	0,75 URC	11,90
	<b>2526,40</b>		<b>3789,60</b>			
8) mais	240	URC até	320	URC.....	0,78 URC	12,40
	<b>3789,60</b>		<b>5052,80</b>			
9) de mais	320	URC até	400	URC.....	0,8 URC	12,80
	<b>5052,80</b>		<b>6316,00</b>			
10) de mais de	400	URC até	600	URC.....	0,84 URC	13,30
	<b>6316,00</b>		<b>9474,00</b>			
11) de mais de	600	URC até	1200	URC.....	1,20 URC	9,00
	<b>9474,00</b>		<b>18948,00</b>			
12) de mais de	1200	URC até	2400	URC.....	1,50 URC	23,70
	<b>18948,00</b>		<b>37896,00</b>			
13) de mais de	2400	URC até	4000	URC.....	1,80 URC	28,50
	<b>37896,00</b>		<b>63160,00</b>			
14) de mais de	4000	URC até	6000	URC.....	2,10 URC	33,20
	<b>63160,00</b>		<b>94740,00</b>			
15) de mais de	6000	URC até	10000	URC.....	2,40 URC	37,90
	<b>94740,00</b>		<b>157900,00</b>			
16) de mais de	10000	URC até	15000	URC.....	2,70 URC	42,70
	<b>157900,00</b>		<b>236850,00</b>			
17) de mais de	15000	URC.....			3,00 URC	4
	<b>236850,00</b>					

Obs. Repetir em cruzeiros a TABELA I

2. Autos de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração e emissão de posse e outros análogos: as custas do n.º 1 em dobro. De levantamento ou de diligência não realizada por motivo de resistência: custas por metade. O depósito tem a remuneração incluída nas custas do ato de constrição judicial. Substituição de depositário: 1/3 das custas do n.º 1.

Nos processos de execução, quando efetivar a avaliação dos bens penhorados, nos casos que tal for exigido, o Oficial de Justiça receberá por avaliação 50% dos valores estabelecidos na Tabela M.

cação e Intimação, qualquer que seja o valor, por pessoa.

7% da URC

**OBSERVAÇÕES GERAIS:**

1.ª) Os Oficiais de Justiça não terão direito a quaisquer custas pela diligência de resultado negativo, salvo se resultar de erro das partes. Neste caso, vencerá o Oficial de Justiça metade das custas previstas no n.º 1.

2.ª) Sempre que a critério do Juiz, ou por força da lei a diligência for realizada por dois Oficiais de Justiça, as custas serão acrescidas por metade e divididas entre ambos.

3.ª) Quando, nos casos previstos em lei, o ato for praticado aos domingos ou feriados, as custas serão devidas em dobro.

4.ª) Quando objetivar casais ou incapazes e seus representantes legais, se residirem no mesmo endereço, considerar-se-a o ato como um só, ainda que praticado em horários e locais diferentes.

5.ª) A pedido do Oficial de Justiça, as custas serão depositadas em Cartório, em mãos do Ecrivão.

5. Pregão: (com custas mínimas de 0,5 URC e máximas com teto de 150 URC)

7,90

2368,50

a) Arrematação, 2% ad valorem;

b) Adjudicação, 1% ad valorem.

**OBSERVAÇÕES:**

1.ª) As custas do n.º 5 acima serão pagas pelo arrematante, adjudicante ou remite

2.ª) Os emolumentos serão pagos antes da expedição da respectiva carta

3.ª) Não havendo arrematação, não vencerão custas.

T,

W



## LEI Nº 8.951, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

obre as custas judiciais e dá outras providências.

Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, item IV, da Constituição do Estado que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

- As tabelas C, I, J, L, M e N, da Lei nº 8.121 de 30-12-85, passam a vigorar com as redações estabelecidas no Anexo, integrante da presente Lei.

Art. 2º - Os artigos 1º e 2º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 8.121 de 30-12-85, passam a vigorar com as seguintes redações:

A Unidade de Referência de Custas (URC) será equivalente ao valor de 9 (nove) Bônus do Tesouro Nacional ("BTN").

§ 2º - O valor da URC será reajustado mensalmente, de acordo com a variação do BTN, no período imediatamente anterior, arredondada a fração de cruzados novos para a unidade seguinte".

Art. 7º - Nos processos de ações de valor inestimável, as custas serão calculadas sobre o valor correspondente a 50 (cinquenta) URCs".

Art. 8º - O artigo 9º da Lei tratada no inciso III do art. 1º desta Lei fica acrescido de mais um parágrafo, que será o 4º, com a seguinte redação: -

§ 4º - No caso de extinção do BTN, as custas serão corrigidas mensalmente, com base nos indicadores econômicos publicados pelo IEPE (Fundação do Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas da UFRGS), ou, na falta destes, pelo que for considerado o índice oficial da inflação".

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Regulam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, em Porto Alegre, 28 de dezembro de 1989.

ANEXO A LEI Nº 8.951

Seção de Custas

Apelação por todos os termos do recurso, inclusive a baixa, em ação:

de valor até 12 URC	0,40 URC
de mais de 12 URC até 24 URC	0,60 URC
de mais de 24 URC até 80 URC	1 URC
de 80 URC até 400 URC	1,5 URC
de mais de 400 URC até 800 URC.	2 URC

de mais de 800 URC, além das custas da lei anterior, mais 0,02% "ad valorem" com o limite máximo de



2. Agravo de instrumento, por todos os termos, inclusive a autenticação de fotocópias para os traslados e executadas as despesas com os mesmos traslados, 48% das custas do nº 1.

Embargos infringentes: 24% do valor das custas de apelação ou da ação rescisória.

Recursos oriundos do segundo grau

a) nos recursos para o STF: 60% das custas previstas no nº 1. Nos casos de arguição de relevância, mais as despesas relativas aos traslados;

b) recusada a admissão do recurso extraordinário, as custas devidas são de 28% das custas do nº

Ação rescisória: as custas da Tabela I, nº

6. Mandado de segurança: Tabela nº 1, com redução de 30%

Recursos criminais e exame de verificação da cessação da

periculosidade

0,48 URC

IRVAÇÃO: As custas da presente Tabela serão recolhidas por guia aos cofres públicos estaduais.

TABELA I

Dos Escrivães

1. As custas dos processos judiciais serão cobradas na forma do quadro abaixo, atendendo à natureza e ao valor da causa e compreendem os atos e termos praticados pelo Escrivão e seus auxiliares, inclusive certidões, diligências e despesas de condução para eventuais intimações fora do Cartório, ressalvado o que estiver especificamente considerado em autonomia de incidência:

Valor a judiciária	Valor
Valor até 12 URC	0,72 URC
de mais de 12 URC até 24 URC	1,44 URC
4) de mais de 24 URC até 40 URC	2,16 URC
5) de mais de 40 URC até 80 URC.	4,32 URC
6) de mais de 80 URC até 160 URC	5,76 URC
de mais de 160 URC até 240 URC	7,20 URC
8) de mais de 240 URC até 320 URC	8,64 URC
9) de mais de 320 URC até 400 URC	10,08 URC
de mais de 400 URC até 600 URC ..	11,52 URC
de mais de 600 URC até 1.200 URC	12,96 URC
2) de mais de 1.200 URC até 2.400 URC	1,08% ad valorem
de mais de 2.400 URC até 4.000 URC	0,92% ad valorem
de mais de 4.000 URC até 6.000 URC	0,85% ad valorem
de mais de 6.000 URC até 10.000 URC	0,83% ad valorem
16) de mais de 10.000 URC até 15.000 URC	0,81% ad valorem
17) de mais de 15.000 URC com um máximo de 150 URC	0,79% ad valorem



**Incidências:**

Letra A) Processos de conhecimento, sob qualquer procedimento; execução de títulos extrajudiciais e fiscais: o valor integral da tabela supra.

Letra B) Mandados de segurança; processos cautelares; procedimentos de jurisdição voluntária; processos de execução por título judicial: os valores da tabela supra, com redução de 30%.

**OBSERVAÇÕES:**

1º) Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda na execução até a plena satisfação do direito.

2º) O preparo final será feito antes do julgamento, salvo em contrário determinar o Juiz.

3º) Quando julgada procedente a execução de incompetência, as custas do Escrivão serão devidas 1/3 no juízo de origem e 2/3 no juízo competente.

4º) Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:

- a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação, convertendo-se em URC;
- b) tomar-se-á o valor já pago expresso em URC da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;
- c) complementação, se houver, corresponderá à diferença apurada expressa em URC.

5º) Nos embargos de devedor às execuções de títulos extrajudiciais, inclusive fiscais: serão exigíveis as custas da Letra B, do nº 1, supra, com pagamento na apresentação.

**2. Alvarás:**

a. expedidos em procedimentos judiciais, qualquer que seja o valor ..... 0,10 URC

b) para venda de bens de menores e incapazes, em procedimento autônomo ..... 70% da Tabela 1, nº

a. pedido em procedimento autônomo, inclusive expedição, qualquer que seja o valor ..... 0,30 URC

a. de folha-corrída judicial, ressalvadas as custas das certidões de antecedentes criminais ..... 0,10 URC

**OBSERVAÇÃO:** Será gratuito o processo quando o alvará for de autorização para o trabalho de menor.

**3. Requisição de autos ao arquivo público ..... 0,56 URC**

1. Pelos atos praticados em ação finda, como retificações e análogos ..... 1 URC

1. Precatório e cartas:  
 - de arrematação, adjudicação, remissão ou de sentença, por página ..... 0,2 URC



ogatori: le or m, ara im	Tab. nº 1, faixa 2
de citação, intimação ou notificação	
ritória: a quantia fixa acima, mais,	0,05 URC
ouvida	
aliação, cálculo de imposto, execução, exame e perícias	0,80 URC
para outros fins:	0,70 URC
Incidente processual autuado em apartado	da Tab. I, nº
quidação de sentença, sobre o valor apurado:	
por cálculo do Contador	50% da Tab. I, nº
b) por arbitramento	60% da Tab. nº
) por artigos .....	70% da Tab. I, nº 1
3. Inventários, arrolamentos, sobre partilhas e devoluções de herança, custas calculadas sobre o valor do monte-mor, compreensivas dos atos e termos praticados no processo, até a intimação da sentença final, na seguinte forma: 0,6% "ad valorem", com um mínimo de 3 URC e um máximo de 150 URC.	

**OBSERVAÇÕES:**

1º) Se as dívidas absorverem mais de 75% dos bens inventariados, e o monte partível não exceder a 500 URC as custas serão calculadas por metade.

Nenhum acréscimo será devido pela circunstância de haver mais de um "de cujus" no processo de inventário arrolamento.

2º) Nas renovações de inventário, por morte do rjuge o rverdeiro, após a lavratura da partilha, as custas serão acrescidas de 25%.

4º) Na renovação de partilha, as custas serão acrescidas de 15%

9. Inventários negativos

0,8 da URC

10. Separação ou divórcio consensual

2,16 da URC

**OBSERVAÇÕES:**

1) O Escrivão que proceder aos atos preliminares, inclusive lavraturas do termo de retificação, se houver, perceberá 1/3 das custas, e aquele a quem for distribuída a causa os restantes 2/3.

havendo bens a partilhar, além das custas acima, Escrivão perceberá:

a) se a partilha for amigável, 2/3 das custas do inventário;

b) se realizada a partilha em inventário judicial, o valor integral da tabela de inventário

Falências e Concordatas:

quando é requerida a falência por credor e o requerido pagar à vista

ação

Tab. I, nº

decretada a falência ou processada a concordata

Tab. I, nº 1 em dobro

III - no caso de extinção das obrigações durante a fase processual, até o início da liquidação

Tab. I, nº 1 acrescida de 50%

T 104





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de extinção das obrigações ou de restituição de	30% da Tab. I, nº 1
ação de	
impugnada	50% da Tab. I, nº 1
b) <del>impugnada</del>	Tab. nº 1
retardatária	80% da Tab. I, nº
resultante de crédito trabalhista	Nihil
Homologação de acordo em liquidação por acidente de trabalho, excluída	
para verificação de incapacidade decorrente de acidente	30% da Tab. I, nº
trabalho	30% da Tab. I, nº 1
14. Processo criminal, por todos os atos praticados, inclusive o processo do júri:	
a) até a sentença	1,5 URC
havendo julgamento em plenário	3 URC
julgamento adicional e revogação de medida de seg	0,5 URC
execução de sentença e reabilitação	URC
OBSERVAÇÃO: Nas ações intentadas mediante queixa, as custas serão depositadas pelo querelante e correspondem às custas de um processo criminal, item I, letra "a", supra.	
15. Autenticação de fotocópia ou de outro meio reprográfico, por página:	
quando extraída pelo Cartório	0,02 URC
b) quando não extraída pelo Cartório	0,04 URC
processo para imposição de multa	URC
Processo de retificação e suprimento no Registro Civil:	
a) sem justificação	0,3 URC
b) com justificação	0,6 URC
16. Reconvenção	50% da Tabela
19. Recurso	as custas da Tabela C
20. Testamento	
Apresentação e registro do testamento ou codicilo	1,56 URC
21. Formal de partilha, por página e, sendo por meio reprográfico, mais o custo do material	0,05 URC
22. Insolvência: as custas correspondentes ao processo falimentar inclusive quanto às habilitações.	
23. Diligência. Quando praticada fora dos auditórios ou do Cartório, incluída a condução:	



dos despesas ..... 0,30 URC  
 dos limites urbanos ..... URC

a) para pagamento de impostos e taxas, em tantas vias quantas necessárias, incluindo o recolhimento quando obrigatório ..... 0,05 URC

para depósitos judiciais de valores, inclusive o alvará de  
 levantamento ..... 0,20 URC

partidos

certidão expedida qualquer que seja o número de certificados,  
 inclusive a busca, por página ..... 0,15 URC

b) certidão ou traslado, extraído por qualquer meio reprográfico além do custo do material, inclusive autenticação e busca, por página ..... 0,04 URC

certidão de antecedentes criminais, para folha-corrída judicial,  
 e busca ..... 0,04 URC

OBSERVAÇÃO: As linhas datilografadas deverão conter no mínimo cinquenta letras e as manuscritas quarenta.

OBSERVAÇÃO GERAL: As custas serão pagas quando da distribuição segundo valor atribuído pela parte, e à complementação, se for o caso, por ocasião da conta final.

TABELA J

Dos Distribuidores, Contadores e Partidores

distribuição a Juizes, Promotores auxiliares, não importando o número de contemplados, nem de partes, sendo índice ou fichário, averbação, cancelamento, registro, retificações e guias de repasse necessárias:

Assistencia judiciaria	nihil
2) de valor ate 12 URC	0,24 URC
3) de mais de 12 URC até 24 URC	0,40 URC
de mais de 24 URC até 40 URC	0,44 URC
5) de mais de 40 URC até 80 URC	0,48 URC
de mais de 80 URC até 160 URC	0,53 URC
de mais de 160 URC até 240 URC	0,58 URC
8) de mais de 240 URC até 320 URC	0,63 URC
9) de mais de 320 URC até 400 URC	0,70 URC
de mais de 400 URC até 600 URC	0,77 URC
de mais de 600 URC até 1.200 URC	0,93 URC
12) de mais de 1.200 URC até 2.400 URC	
13) de mais de 2.400 URC ate 4.000 URC	1,2 URC

h  
 Q



ESTADO DO RIO GRANDE DO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

URC até		
100 URC até 10.000 URC		2,0 UR
10.000 URC até 150.000 URC		5 UR
150.000 URC		
	certifi	
		0,15 UR
certidão (translac extra) or qualquer meio reprográfico	do custo do material, inclusive a certificação e busca por página	0,04 URC
certidão de antecedente	para	ida judici

as - compreendendo o custo de todas as despesas do art. 6º em ações:

		0,18 U
JRC até 24 URC		0,30 UR
mais de 24 URC até 40 URC		0,35 URC
de 40 URC até 160 URC		0,38 UR
de 160 URC até 400 URC		42 URC
de 400 URC até 320 URC		46 URC
de 320 URC até 400 URC		0,51 U
de 400 URC até 600 URC		0,56 U
de mais de 600 URC até 1.000 URC		0,62 U
de mais de 1.000 URC até 2.400 URC		0,68
de 2.400 URC até 4.000 URC		0,80 U
de 4.000 URC até 6.000 URC		0,85 URC
de 6.000 URC até 10.000 URC		0,90 URC
de 10.000 URC até 15.000 URC		1,5 URC
de mais de 15.000 URC		2,0 URC
		2,5 URC

1 - de liquidação de sentença (art. 604 do CPC), ou de apuração de débito para efeito de purgação de mora, com base no valor apurado; de rateio, em processo de insolvência ou falimentar, com base no ativo; de liquidação de herança, separação ou divórcio com partilha de bens, com base no monte-mor: 0,36% "ad valorem", com um mínimo de 1 URC e um máximo de 150 URC;



quando o principal for composto de cotas de mais de 10 parcelas, a cada conjunto de 10 parcelas, ou fração, de 0,3 URC, além das custas do inciso I;

Quer outro cálculo isolado: 1/3 das custas previstas no inciso vedada a acumulação de incidência de

Se as dívidas e mais encargos da herança absorverem mais de 75% dos bens inventariados as custas acima não calculadas por metade;

3º) as custas acima especificadas serão calculadas uma só vez, ainda quando envolvam a sucessão de cônjuges ou de herdeiros falecidos antes da liquidação fiscal.

Subsídio de partilha ou sobrepartilha: calculadas sobre o monte-mor, as custas do inciso I do nº 4.

TABELA L

Dos Depositários Públicos

Depósito de:

papéis de crédito, ações, títulos de dívida pública, letras hipotecárias e debêntures, com valor:

até 80 URC 0,18 URC

acima de 80 URC 0,48 URC

Imóveis, com valor:

até 80 URC 0,48 URC

acima de 80 URC 1,2 URC

Móveis, com valor:

até 8 URC 0,48 URC

mais de 8 URC até 24 URC 0,72 URC

acima de 24 URC 1,2 URC

recadação de renda líquida do bem depositado 0,24 URC

V - tratando-se de outros bens não relacionados acima ou em casos especiais, o Juiz arbitrará as custas atendendo à natureza do objeto depositado, seu valor, e à capacidade econômica da parte.

OBSERVAÇÕES:

Se, devido ao volume ou natureza, o depósito exigir armazenagem ou guarda especial, o depositário comunicará ao Juiz, e, com autorização desse, tais despesas serão levadas à conta final.

Para a cobrança dos emolumentos ter-se-á por base o valor da arrematação, adjudicação, cotação da bolsa, ou nominal do título ou avaliação, e, na falta destes elementos, o valor da causa.

3º) Se o bem depositado for passível de outra penhora receberá o depositário apenas os emolumentos referentes à primeira penhora.

4º) Não será cumprido mandado de levantamento do bem depositado sem o prévio pagamento das custas e despesas feitas.

5º) Se o depósito perdurar por mais de um ano, as custas serão aumentadas em 50%.

TABELA



Dos Avaliadores, Arbitradores e Peritos

Avaliação de bens em geral inclusive diligências: 0,2% "ad valorem" com um mínimo de 10 URC e um máximo de 100 URC.

OBSERVAÇÃO: As custas serão calculadas sobre o conjunto de bens avaliados. A condução quando necessária, será fornecida pela parte, vedado o recebimento em numerário.

Perícia e arbitramento: os salários dos peritos serão fixados pelo juiz, atendendo à natureza da perícia, ao tempo necessário, ao interesse em discussão e ao valor da causa.

TABELA

Dos Oficiais de Justiça

Salários, certidão e contrafé, na causas de valor

Existência de causa	Salário
até 12 URC	0,30 URC
de 12 a 24 URC	0,40 URC
de 24 a 40 URC	0,50 URC
de 40 a 80 URC	0,60 URC
de 80 a 160 URC	0,72 URC
de 160 a 240 URC	0,75 URC
de 240 a 320 URC	0,78 URC
de 320 a 400 URC	0,81 URC
de 400 a 600 URC	0,84 URC
de 600 a 800 URC	1,20 URC
de 800 a 1.000 URC	1,50 URC
de 1.000 a 2.000 URC	1,80 URC
de 2.000 a 4.000 URC	2,10 URC
de 4.000 a 6.000 URC	2,40 URC
de 6.000 a 10.000 URC	2,70 URC
de mais de 10.000 URC	3,00 URC

1. Autos de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão, despejo, arrombamento, manutenção, reintegração de posse e outros análogos: as custas do nº 1 em dobro. De levantamento ou de diligências não realizada por motivo de resistência: custas por metade. O depósito tem a remuneração incluída nas custas do ato de constrição judicial. Substituição de depositário: 1/3 das custas do nº 1.

3. Nos processos de execução, quando efetivar a avaliação dos bens penhorados, nos casos em que tal for exigido, o Oficial de Justiça receberá por avaliação 50% dos valores estabelecidos na Tabela M.

4. Notificação e intimação, qualquer que seja o valor da causa,

por pessoa

10% da URC

OBSERVAÇÕES GERAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficiais de Justiça não terão direito a quaisquer custas pela diligência de resultado negativo, salvo se resultar de erro das partes. Neste caso, vencerá o Oficial de Justiça metade das custas prevista no nº 1.

2º) Sempre que a critério do Juiz, ou por força da lei a diligência for realizada por dois Oficiais de Justiça, as custas serão acrescidas por metade e divididas entre ambos.

3º) Quando, nos casos previstos em lei, o ato for praticado aos domingos ou feriados, as custas serão devidas em dobro.

Quando objetivar casais ou incapazes e seus representantes legais, se residirem no mesmo endereço, considerará-se o ato como um só, ainda que praticado em horários e locais diferentes.

No ato do Oficial de Justiça, as custas serão depositadas em Cartório, em mãos do Escrivão.

**Pregão:** (com custas mínimas de 0,5 URC e máximas com teto de 150 URC)

a) Arrematação, 2% "ad valorem"

b) Adjudicação, 1% "ad valorem"

**SERVAÇÕES:**

Custas de 5% acima serão pagas pelo arrematante, adjudicante ou remitente.

Emolumentos serão pagos antes da expedição da respectiva carta.

Não havendo arrematação, não vence custas.

LEI Nº 8.960, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a Taxa Judiciária

PEDRO SIMON, Governador do Estado do Rio Grande do Sul

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

DA INIDENCIA

Art. 1º - O fato gerador da Taxa Judiciária é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado, compreendendo o processo de conhecimento, de execução, cautelar e os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária.  
Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação.

DO CONTRIBUINTE

São contribuintes da taxa:

- I - a pessoa que solicita a prestação do serviço mencionado no art. 1º;
- II - a parte contrária, se vencida, nos processos intentados pelo Ministério Público ou por pessoa de direito público;
- III - a parte vencida, se não tiver sido beneficiada com justiça gratuita, nos processos em que o autor tiver utilizado este benefício;
- IV - o assistente da acusação, nos processos criminais em que o acusado não tiver sido absolvido;
- V - o empregador, se condenado a pagar indenização, nas ações de acidente de trabalho.

DO RESPONSÁVEL

Art. 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - os escrivães e contadores judiciais, em relação à devida em decorrência de atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata o item II será elidida se o escrivão informar, por escrito, à Fiscalização de Tributos Estaduais, os elementos necessários à constituição do crédito tributário, desde que o faça antes de iniciada a ação fiscal.

//

## DAS ISENÇÕES

taxa

- pedidos de venda ou permuta de bens;
- pedidos de levantamento de dinheiro em favor de beneficiários da previdência social cuja principal fonte de renda decorra de salários e de pensões, de aposentadorias e de indenizações, de indenizações de danos materiais e de indenizações de danos morais, de indenizações de danos materiais e de indenizações de danos morais, de indenizações de danos materiais e de indenizações de danos morais;
- III - as declarações de crédito, de falência e de concordata;
- pedidos de nomeação ou remoção de tutores;
- pedidos de apresentação de testamento;
- III - as prestações de contas de leiloeiros, corretores, tutores, inventariantes e investidores;
- III - as habilitações e casamentos;
- XI - as ações de desapropriação;
- XIII - os embargos do devedor;
- XIV - as causas em que o valor da causa for inferior a 50 Unidades Reais Básicas (URB) do Estado do Rio Grande do Sul (URB-RS);
- ações de adoção e guarda judicial de menores;



ARTIGO 10 - DA CAUSA

DA TAXA

§ 1º - Nos processos de inventário, arrolamento, separações e divórcios, o valor da causa é a avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial.

§ 2º - Nas adjudicações, o valor da causa é a avaliação procedida pela Fazenda Pública Municipal ou avaliação judicial.

§ 3º - Na hipótese dos §§ 1º e 2º, o valor pago quando do ingresso em juízo, se inferior ao estimado, será complementado na forma do artigo 5º, não se constituindo o contribuinte em mora pelo prazo previsto no artigo 7º.

§ 4º - Considerada base de cálculo a importância equivalente a 500 UPF-RS nas seguintes hipóteses:

a) nos feitos cíveis de valor inestimável e nos processos criminais de ação privada

nas ações de separação ou divórcio, consensual ou litigioso, em que não existirem bens a partilhar;

nos processos criminais, quando o condenado não for pobre

b) nos processos criminais em que houver assistência à acusação, sendo o réu absolvido, a base de cálculo é a importância equivalente a 250 UPF-RS.

§ 5º - Se o réu impugnar o valor da causa e a decisão judicial vier a acolher a impugnação, e na hipótese das avaliações previstas nos 1º e 2º do artigo anterior, a Taxa Judiciária será:

I - complementada pelo contribuinte, se o valor atribuído na decisão for superior ao atribuído à causa;

II - reduzida, a requerimento do contribuinte, se o valor atribuído na decisão for inferior ao atribuído à causa.

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos I e II, o valor já pago a título de Taxa Judiciária será convertido em UPF-RS, tomando-se como base o valor desta no mês do pagamento, para abatimento no momento da complementação.

DA ALIQUOTA

As aliquotas da Taxa Judiciária		causas	são
RS	I - 0,6%	as causas com valor acima de 50 e até 10.000 UPF-RS	
PF-RS	II - 0,9%	as causas com valor acima de 10.000 e até 20.000 UPF-RS	

12

III - 2% nas causas com valor acima de 20.000 UPF-RS

Parágrafo único - A Taxa Judiciária não excederá o limite de 1.000 UPF-RS, tomando-se por base o valor desta no mês do pagamento.

## DO PAGAMENTO

Art. 9º - O pagamento da taxa judiciária será efetuado na data da ação.

Art. 10º - O pagamento da taxa judiciária será efetuado na data da ação.

II - nas hipóteses de complementação do valor da taxa, seja em decorrência de impugnação do réu, seja em consequência de estimativa fiscal, dentro de 10 (dez) dias a contar da decisão judicial que fixar o valor da causa.

Parágrafo único - Não prevalecerá a norma do inciso II nos casos de dissolução da sociedade conjugal e nas transmissões de bens, títulos ou créditos decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, quando o prazo será de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo.

Art. 9º - Não prevalecerá a norma do inciso I do artigo anterior, devendo a Taxa Judiciária ser paga na data do trânsito em julgado relativo às seguintes causas:

I - nas ações de acidente do trabalho, quando a Taxa Judiciária será paga pelo condenado à indenização;

II - nas ações intentadas pelo Ministério Público ou por pessoa de ofício, quando a taxa será paga pela parte contrária, se vencida;

III - nas ações em que o autor gozar de assistência gratuita, quando a taxa será paga pelo vencido, se não tiver a mesma assistência;

IV - nas ações criminais, quando a taxa será paga pela assistência da acusação se o réu for absolvido.

Art. 10º - O pagamento da Taxa Judiciária será efetuado no Banco do Estado do Rio Grande do Sul ou na Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, podendo o Secretário de Estado da Fazenda credenciar outras instituições financeiras nas localidades onde não existirem agências dessas instituições financeiras.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - Aplicam-se ao tributo de que trata esta Lei

¶

as disposições da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, e

acionaria      upleti      sube      sposições contidas

ublic      Jdi

sposi

1989.